



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
1367312/2016**

Indexado ao Processo n.º 10772/2010/002/2015	
Auto de infração n.º 10.318/2015	Data: 27/08/2015 às 10h30min
Auto de fiscalização n.º 106/2015	Data: 27/08/2015 às 10h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 114 – “Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Braíso Indústria, Reciclagem e Comércio de Materiais Gráficos Ltda	
Empreendimento: Braíso Indústria, Reciclagem e Comércio de Materiais Gráficos Ltda	
CNPJ: 08.636.603/0001-96	Município: Cambuí/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 10.318/2015 com protocolo datado de 16/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 26/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:



Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 11.027,93 (onze mil vinte e sete reais e noventa e três centavos), atualizado em 31/03/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 1048274/2015, pela procedência parcial das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 1048284/2015 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Pois bem, em análise ao recurso apresentado, preliminarmente, pode-se verificar que o Recorrente manifesta sua irrisignação quanto à decisão acima mencionada, alegando que a mesma aponta apenas pela procedência parcial dos termos articulados na defesa, reproduzindo, destarte, *ipsis literis*, o texto apresentado naquela manifestação, ora na forma de recurso, a fim de que haja devida apreciação pela instância superior.

Neste sentido, razão não assiste ao Recorrente, pois quando da justificativa dos seus motivos de irrisignação conforme acima asseverado, este menciona o ofício de comunicação encaminhado pela SUPRAM SM ao autuado quando da decisão da defesa apresentada, sem que se desse conhecimento da própria Decisão, o que afrontaria os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Lealdade Processual.

Importante reiterar que o Ofício não possui natureza instrutória ou decisória nos autos do processo, servindo meramente como forma de comunicar, de forma sucinta, o resultado da análise da manifestação apresentada.

Resta a critério do Autuado, consultar os autos do processo, a fim de verificar os termos da decisão e do controle processual que a lastreia.

Em análise ao Recurso apresentado, aparenta-se que esta não fora a conduta do Recorrente, quando se verifica que este repete na peça recursal a mesma articulação trazida na



defesa, haja vista não ter, por exemplo, considerado que havia sido aplicada atenuante no importe de 30% sobre o valor da multa.

Assim, razão não assiste ao Recorrente quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Enfim, ultrapassada esta breve consideração preliminar urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que apesar da desconformidade apontada, a quantidade de esgoto sanitário gerado pela autuada não possuem a força para gerar dano ambiental ou poluição;
- Que Lança os efluentes na rede de esgoto do município que não possui estação de tratamento;
- Que não foi comprovada existência de Poluição Ambiental;
- Que não há subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pelas normas equivocadamente elencadas;
- Que seja reclassificada a infração imputada à autuada para o código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pela anulação do Auto de Infração por falta de subsunção do fato à norma; pela aplicação de atenuantes previstas



no art. 68, I, 'a' e 'c', e que seja modificado o tipo administrativo para o código 105, do art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008.

É o relatório.

4 – Análise das Razões Recursais:

4.1 – Do Mérito:

Ultrapassada a questão preliminar, temos que no mérito o Recorrente propugna pelo acatamento das teses suscitadas, alegando que definitivamente não cabe aplicar à Recorrente o tipo Administrativo grafado no código 114, pois o mesmo coloca como condição a existência de poluição ou degradação ambiental.

Manifesta, ainda, sua irrisignação quanto à alegada constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, alegando que de forma extremamente equivocada, o Órgão Ambiental justificou a aplicação do tipo administrativo estampado no código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em princípio, a fim de elucidar a decisão deste Egrégio Conselho, importante frisar que o Auto de Infração ora discutido, conforme acima mencionado, lastreia-se no descumprimento da condicionante de nº 3 da LO nº 038/2011.

Alega o Recorrente que não houve comprovação do dano ambiental ou poluição e que a conduta da autuada não gera degradação/poluição ambiental o que ensejaria o desacordo entre conduta e tipificação com falta de subsunção do fato à norma.

Tais alegações não devem prosperar, senão vejamos:



Ultrapassada a questão preliminar, temos que no mérito o Recorrente alega que a autuação com base no código 114 só cabe se for constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, e que a empresa além de fazer o tratamento interno, ainda lança os efluentes na rede pública que não possui tratamento.

Em princípio, a fim de elucidar a decisão deste Egrégio Conselho, importante frisar que o Auto de Infração ora discutido, conforme acima mencionado, lastreia-se no descumprimento de condicionante da Licença de Operação nº 038/2011, PA nº 04518/2006/001/2007.

Note-se, outrossim, que o código 114 do artigo 83 do Dec.44.844/08, disciplina que:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima

No que tange ao descumprimento de condicionante aprovada na Licença de Operação, consta que o empreendedor deveria realizar as análises de automonitoramento com frequência trimestral e envia-las à SUPRAM SM.

Entretanto, o empreendedor Recorrente descumpriu a condicionante nº 3, e das análises apresentadas verificou-se que houve lançamento dos parâmetros DQO, DBO, detergentes, óleos e graxas, sólidos suspensos e sólidos sedimentáveis acima dos valores estabelecidos pela DN COPAM CERH Nº 01/2008, implicando, assim, em poluição.



Também houve descumprimento da periodicidade, conforme determinado na Licença, desde fevereiro de 2012 até o mês de maio de 2015.

O atendimento aos padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01, de 05 de maio de 2008 integram a condicionante relativa ao automonitoramento posto que a DN veda o lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, em corpos d'água sem que sejam atendidos os parâmetros nela estabelecidos.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquela Condicionante prevista na Licença de Operação nº 038/2011.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Neste sentido, a fim de afastar qualquer argumentação em sentido contrário, cumpre apresentar o que leciona a melhor doutrina, senão veja-se:

O licenciamento ambiental reflete a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses



privados, já que cuida de proteger o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológica, posto no art. 225, caput, da Constituição Federal. Dada a indisponibilidade deste direito, cabe ao Poder Público – em defesa do meio ambiente – intervir nas atividades privadas, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado sustentável¹. (grifei)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se **não respeita a licença ambiental obtida**, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando

¹ GARCEZ, Rochelle Jelinek. Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org). Paisagem, natureza e direito/landscape, nature and law, Volume 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, p. 362/363.



todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

No que tange à alegação no sentido de que a administração estaria supondo a existência de poluição ambiental, e daí então não poderia autuar o empreendimento nos termos do código 114 do Dec. 44.844/08, tem-se que não deva esta também prosperar.

Nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ficou estabelecido o conceito de poluição.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O artigo 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 reza que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados após o devido tratamento e desde que obedeçam aos padrões ambientais.

Art. 19. *Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.*



O artigo 20 da mesma Deliberação, por sua vez, veda expressamente o lançamento de efluentes em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 20. *É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.*

Assim, em observância à Política Nacional do Meio Ambiente e aos preceitos da DN Conjunta COPAM-CERH, temos que basta um lançamento fora dos padrões para que reste caracterizada a poluição/degradação ambiental. Com os lançamentos fora dos padrões atestados pelos Resultados de Análise apresentados pelo próprio recorrente, demonstra-se comprovada a poluição ambiental, devendo, portanto, ser mantido, também por essa razão, o presente Auto de Infração.

Sob este prisma, resta inequívoco que deveras o empreendedor procedeu ao lançamento fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, haja vista os laudos técnicos por ele apresentado.

Neste sentido, diante das alegações do Recorrente para tanto, ressalta-se inicialmente que nos termos da Deliberação acima mencionada, a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

Assim sendo, a classificação das águas doces é essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a qualidade ambiental requerida para o corpo de água.



Ora, **inequívoco que nos termos da Deliberação Normativa, os padrões de lançamento são dispostos de maneira que, se não obedecidos a degradação do corpo hídrico já encontra-se ocorrendo por si só, independente da caracterização específica de qualquer que seja o dano.**

Não soa responsável a argumentação trazida pelo empreendedor Recorrente neste sentido, posto que o mesmo infringe a norma legal, e ato contínuo tenta esquivar-se da sanção sob alegação de que não houve um dano específico.

Conforme mencionado acima, a preocupação da Norma Legal é garantir a qualidade do corpo d'água independente do dano em concreto conforme mencionado pelo defendente, conforme preconiza o princípio ambiental do Poluidor – Pagador.

Neste aspecto, tem-se que o objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente (as externalidades ambientais) sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras.

Resumidamente, o Princípio do Poluidor-Pagador tem três funções primordiais: a de prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

A fim de esgotar a discussão posta, a melhor doutrina deixa claro que, ao contrário do que possa mencionar o empreendedor, através do princípio do poluidor pagador, até mesmo o perigo de lesão deva ser sancionado, senão veja-se:

“Se o que está em causa é prevenir, interessa, sobretudo a regulamentação das atividades potencialmente lesivas do ambiente, antes que a lesão ou até o perigo de lesão tenha lugar. Um direito repressivo ou sancionatório aparece normalmente depois do mal feito com a irremovibilidade do dano respectiva²”

² MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.



Quanto à justificativa do Recorrente que lança seus afluentes na rede pública do município e não diretamente em corpos de água, e que a responsabilidade seria da Prefeitura Municipal, vez que a mesma não possui Estação de Tratamento de Efluentes, passamos às seguintes considerações:

A Licença concedida ao empreendimento o foi com as condicionantes impostas e que é dever do empreendedor, durante a vigência da licença, o cumprimento de TODAS as condicionantes, sob pena de, não o fazendo, responsabilizar-se administrativamente.

A imposição vem da administração pública para o empreendedor e, dessa forma, não cabe ao segundo a decisão sobre a necessidade ou não do cumprimento das mesmas.

A condicionante aprovada quando da concessão da licença de operação – LO nº 038/2011 era apresentar o programa de automonitoramento e, de forma implícita, lançar os efluentes da ETE somente se atendidos os parâmetros ambientais, tendo em vista o disposto na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008.

Em assim sendo, diante do descumprimento da condicionante 4, em razão dos lançamentos fora dos padrões estabelecidos, **resta plenamente perceptível que o mesmo praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 114 do Decreto 44.844/08** razão pela qual opina-se pela manutenção da penalidade e inadmissibilidade de reclassificação da infração imputada para o código 105 do mesmo Decreto.

Quanto ao pedido de que seja aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, 'a', ressaltando que já fora aplicada a atenuante prevista na alínea 'c', esclarecemos que a mesma somente é



cabível quando preenchidos todos os requisitos nela elencados, quais sejam: existência de dano, efetividade das medidas adotadas para correção dos mesmos e que as mesmas tenham sido realizadas de modo imediato.

No presente caso o Recorrente sequer reconhece que houve poluição ambiental pelo lançamento de efluentes fora dos parâmetros estabelecidos. Assim, não é cabível a incidência dessa circunstância atenuante.

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 25 de novembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MA SP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	